



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13551.000184/2003-74
Recurso nº 254.839 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.834 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA
Recorrente RESTAURANTE DELTA BEACH CLUB LTDA.
Recorrida DRJ - SALVADOR - BA

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Escoimado o lançamento das parcelas objeto da decadência do direito de lançar, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Silvia de Brito Oliveira.

Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz Da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.77) contra o v. Acórdão DRJ/SDR nº 10.247 de 20/04/06 constante de fls. 66/68, exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA que, por unanimidade de votos, houve por bem, "julgar procedente em parte o lançamento original (apenas para manter apenas o valor remanescente de R\$ 1.398, 16) de PIS no **valor total de R\$ 4.061,75** (PIS R\$ 1.539,24; Multa de Ofício R\$ 1.154,43; e Juros de Mora R\$ 1.368,08), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0000472** (fls. 04/10) notificado por via postal em 29/07/03 (fls. 19), acusa a ora Recorrente de "**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III**" no período de **01/05/98 a 01/09/98** (fls. 08), que teria sido **apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF** discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV)". Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os **arts. 1º e 3º, "b"**, da LC nº 7/70, art. 83, III, da Lei nº 8.981/95, art. 1º da Lei nº 9.249/95, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.546/96 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da MP nº 1.623/97-27 e reedições e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art.61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Por seu turno a r. **decisão** de fls. 66/68 da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem, "julgar procedente em parte o lançamento original (apenas para manter apenas o valor remanescente de R\$ 1.398, 16) de PIS aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Data do fato gerador: 15/06/1998, 14/08/1998, 15/09/1998, 15/10/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada a ausência de recolhimento e ou declaração do tributo devido, correto lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO PAGO ANTERIORMENTE. INSUBSISTÊNCIA.

O pagamento da contribuição efetuado antes de iniciado o procedimento fiscal torna insubsistente o lançamento de ofício originado de auditoria interna na DCTF.

Lançamento Procedente em parte"

Nas razões de recurso (fls. 77) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) valor cobrado referente ao PA 09/98 R\$ 1.398,16 não seria devido pois foi um erro de DCTF e o valor declarado de R\$2.493,36 deveria ser de R\$1.082,20, tendo como base de cálculo 166.492,98 que foi o faturamento da empresa na época.

Às fls.98 a d. Fiscalização juntou extrato do processo onde constam débitos vencidos e não pagos no período de 05/98 a 10/98

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário (fls. 77) reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, não merece provido.

Escoimado o lançamento das parcelas objeto da decadência do direito de lançar, bem como das parcelas comprovadamente recolhidas, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo no mais a r. decisão recorrida por seu próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA